LEI Nº 129 DE 13 DE JUNHO DE 1.991.

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério público Municipal de 1º Grau, estrutura níveis e classes de acordo com a LeiF Federal nº 5.692/71 e estabelece o Regime Jurídico do Município de Campinápolis-MT.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério, o conjunto de Servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos de educação.

Docentes;
Administradores;
Especialistas;

§ 1º - Por atividade de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.

§ 2º - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docencia ou regência de classe habilitado.

§ 3º - Por regente auxiliar, entende-se o cocente não habilitado, leigo.

§ 4º - Por administrador, entende-se o Diretor da Escola.

§ 5º - Por especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior, Aministrador, Supervisor, Orientador Educacional e Inspetor.

§ 6º - A competência do pessoal do Magistério, decorrerá das disposições já fixadas em Lei Estaduais, Federais, regulamento vigente,

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

;/....

Art. 3º - A Classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas a habilitação e o tempo de serviço, associados e efetiva experiência no exercício de atividade do Magistéiro.

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargos de Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei.

Por nomeação;

Por contratação.

§ 1º - A Nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regularmente estabelecido por Lei.

§ 2º - Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos portadores de comprovantes de Curso Pedagógico.

§ 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas estabelecidas por Lei específica.

Art. 5º - A contratação de decentes não habilitados será efetuada mediante de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela administração municipal.

Art. 6º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo, com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condusentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - Os cargos do Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 8º - As outras formas de provimento do cargo serão:

a) - Promoção - acesso de uma classe e outra classe;

b) - Transferência - Passagem de uma a outro cargo do Magistério;

c) - Reintegração - volta do funcionário já desligado

d) - Aproveitamento - reingresso do servidor em disponabilidade;

e) - Reversão - reingresso do servidor aposentado quando insubisistirem os motivos da aposentadoria e havendo interesse do ensino;

f) - Readaptação - provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor;

g) - Substituição - Quando o titular do cargo se licenciar por mais de quinze dias, este é um provimento temporário.

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Art. 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

./.....

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito à promoção por tempo e por mérito a classe imediatamente superior em um interstício de três anos, sendo esta promoção automática.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10º - A Progressão Horizontal ou transfêrência é outras formas de provimento só possível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe sem elevação funcional.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 11º - Entende-se por Posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Art. 12º - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de 30 (trinta) dias após a tomada de posse.

Art. 13º - Ao candidato contratado, não habilitado será dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 14º - O Servidor do Magistério poderá ser removido de uma a outra Escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

a) - a pedido, quando convier ao servidor;

b) - ex-ofício por ato do Prefeito e conveniência do ensino.

Art. 15º - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão ser solicitados com antecedencia de dois meses ao período, de férias e só serão atendidos nesse período tendo-se em vista o rendimento escolar.

Art. 16º - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta que consiste na declaração de serviço, a pedido por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO

Art. 17º - A cargo horário do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

Regular: 22 horas semanais - em turno único.

Parágrado Único - A partir da 5º série haverá o regime de hora-aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 18º - Entende-se por regime Especial o de 44 (quarenta e quatro) horas semanais em dois horários e classes diferentes.

§ 1º - O Regime, nos termoss do artigo anterior será adotado na falta de regente para provimento do cargo.

§ 2º - Quando necessário poderá ser também adotado o regime de 36 (trinta e seis) horas semanais, nas escolas rurais nas salas multiseriadas, em dois horários para a mesmo classe.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 19º - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao Servidor Público.

- Férias Regulamentares;
- Licenças remuneradas por motivo de saúde, por gestão;
- Licenças paternidade;
- Licença por acidente de trabalho;
- Afastamento por motivo de luto ou casamento;
- repouso semanal;
- Aposentadoria.

Art. 20º - Além deses direitos conferir-se-à ao servidor:

a) - Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constrituição Federal e Lei trabalhistas;

b) - abono familiar;

c) - abono por tempo de serviço;

d) - gratificação por exercício em local de difícil asseco.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 21º - Esta Lei define como Deveres dos Docentes e demais servidores do Magistério Municipal:

- assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência;

Parágrafo Único - Além desses requisitados o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

;../.....

Art. 22º - O ocupante de cargo do Magistério Municipal deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por Programa especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerado como estratégia de crescimento profissional do Professor e do Regente auxiliar e requisito necessário e indispensável apuração do mérito para a promoção.

Art. 23º - É dever inerente ao ocupante de cargo de Magistério diligênciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS
CAPITULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 24º - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I e II da presente Lei, consideradas as habilitações, específicas dos servidores.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 25º - Além do vencimento mensal o Prefessor fará jús as seguintes vantagens:

a) - Quiquênio a cada período de cinco anos efetivo exercício, como adicional;

b) - Abono trintenário após completar trinta anos de efetivo exercício;

c) - Férias prêmio ou licença prêmio a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício;

d) - Abono familiar.

CAPITULO III
DOS INCENTIVOS

Art. 26º - Considera-se como incentivos, gratificações específicas como:

- Agências de classe em locais de difícil acesso;
- Regencia de classe de Alfabetização;
- Outros, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os artigos vinte e cinco e vinte e seis serão regulamentados por Decreto Municipal.

TÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE
CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Art. 27º - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou empregado, da atividade para a inatividade remunerada mediante afastamento definitivo do cargo.

Art. 28º - A aposentadoria poderá acontecer:

- Por invalidez.

- Compulsória;
- Por tempo de serviço.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde.

§ 2º - A aposentadoria Compulsória se dá quando o servidor atinge o limite de idade estabelecido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do Servidor e segundo os dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE

Art. 29º - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

Art. 30º - A Disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro semelhante igual.

§ 1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não-remunerada.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

TÍTULO IX
DA DIREÇÃO DA ESCOLA
CAPÍTULO I
DO DIRETOR

Art. 31º - A escola terá um diretor se o número de classes exceder a cinco.

Art. 32º - A escolha dos diretores das escolas públicas da rede municipal será efetuada mediante eleição direta, obdecido os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.604 de 22 de maio de 1.990 e Lei Federal nº 5.692/71.

CAPÍTULO II
DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Art. 34º - Entende-se por Sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais que constituem-se

- repreensão;
- suspensão;
- demissão ou exoneração.

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo serviço próprio da Secretária de Educação Municipal.

§ 3º - A aplicação dessa penalidade será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.

TÍTULO XI
DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGO

Art. 35º - Entende-se por Quadro de Classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração de recursos Humanos do Magistério Municipal.

Art. 36º - O Quadro de Classificação de Cargos tem

cont. Lei nº 129/91 fl. 007

a finalidade de:

a) - Promover a profissionalização do pessoal magistério.

b) - estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.

c) - embasar a inconstitucionalização de um sistema de treinamento dos Servidores do Magistério;

d) - incentivar a criatividade individual dos servidores, com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

Art. 37º - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os anexos desta Lei dispõe sobre a Classificação de cargos do Magistério Municipal.

Art. 39º - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal tera regulamentaçao propria de acordo com as determinações da Administraçao Municipal.

Art. 40º - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado desta Lei.

Art. 41º - As vantagens e benefícios, incentivos expressos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais bem como da Constituição Federal, não incluidos na presente Lei serão estendidas ao pessoal do Magistério.

Art. 42º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebraçaod de convênios se for o caso.

Art. 43º - Os valores monetários referentes aos níveis salariais, de acordo com os anexos I e II do presente Estatuto, serão fixados por Lei específica.

Art. 44º - Os demais dispositivos da presente Lei serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 45º - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em funções das possabilidades financeiras do Município poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração, Municipal a sua execução e cabendo ao Servidor de Educação Municipal baixar as instruções que forem necessárias e de sua competência

Art. 46º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 13 de Junho de 1.991.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Sancionado em __/__/__

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Registro N.º 129
Livro N.º 002
Fls. N 12Lvs a 129
Data 13 / 06 / 91
Oficial Celebrante

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
Estado de Mato Grosso
Adm. Sebastião Antonio da Costa Tião Neca

ANEXO III

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SÉRIE DE CLASSES
ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

HABILITAÇÃO		PROFESSOR	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ADMINISTRADOR EDUCACIONAL	INSPETOR ESCOLAR	ORIENTADOR EDUCACIONAL	CLASSE
Licenciatura Plena	Mais Licenciatura Específica de Curta Duração ou Curso de Aperfeiçoamento	P-6-A	SP-6-A	AE-6-A	IE-6-A	OE-6-A	B-C-D-E
	Licenciatura Plena	P-5-A	SP-5-A	AE-5-A	IE-5-A	OE-5-A	B-C-D-E
Licenciatura de Curta Duração	Mais formação Específica a nível de 2º Grau	P-4-A	SP-4-A	AE-4-A	IE-4-A	OE-4-A	B-C-D-E
	Licenciatura de Curta Duração	P-3-A	SP-3-A	AE-3-A	IE-3-A	OE-3-A	B-C-D-E
Formação a Nível de 2º vGrau	Obtida em quatro séries ou em três Series mais Estudos Adicionais.	P-2-A	-----	------	-----	------	B-C-D-E
	Obtida em três Séries	P-1-A	-----	-------	-----	------	B-C-D-E

CONT. Lei nº 129/91

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DE PROFESSORES

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SIGLA	SALÁRIO
	1	A	P-1-A	
PROFESSOR	1	B	P-1-B	
1	1	C	P-1-C	
	1	D	P-1-D	
	1	E	P-1-E	
PROFESSOR	2	A	P-2-A	
2	2	B	P-2-B	
	2	C	P-2-C	
	2	D	P-2-D	
	2	E	P-2-E	
PROFESSOR	3	A	P-3-A	
3	3	B	P-3-B	
	3	C	P-3-C	
	3	D	P-3-D	
	3	E	P-3-E	
PROFESSOR	4	A	P-4-A	
4	4	B	P-4-B	
	4	C	P-4-C	
	4	D	P-4-D	
	4	E	P-4-E	
PROFESSOR	5	A	P-5-A	
5	5	B	P-5-B	
	5	C	P-5-C	
	5	D	P-5-D	
	5	E	P-5-E	
PROFESSOR	6	A	P-6-A	
6	6	B	P-6-B	
	6	C	P-6-C	
	6	D	P-6-D	
	6	E	P-6-E	

CONT. Lei nº 129/91

A N E X O II

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SIGLA	SALÁRIO
REGENTE AUXILIAR	01	A	R-1-A	
1	01	B	R-1-B	
	01	C	R-1-C	
	01	D	R-1-D	
REGENTE AUXILIAR	02	A	R-2-A	
2	02	B	R-2-B	
REGENTE AUXILIAR	03	A	R-3-A	
3	03	B	R-3-B	

////
////
////